



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.315-A, DE 2020

(Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)

Dispõe sobre normas gerais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que regulamentam políticas de enfrentamento de emergência de saúde pública que envolva agente infeccioso; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. DRA. SORAYA MANATO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- 1º Substitutivo oferecido pela relatora
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de proteção e defesa da saúde no contexto de políticas de enfrentamento de emergência de saúde pública que envolva agente infeccioso.

Art. 2º Na ocorrência de emergência de saúde pública cujo agente infeccioso envolva alto risco de contaminação da população quando em livre circulação, medidas restritivas somente poderão ser adotadas, conforme a necessidade, mediante aprovação por maioria de dois terços do respectivo Poder Legislativo, considerada a situação fiscal do ente.

Art. 3º As medidas de que trata o art. 2º desta Lei que poderão ser adotadas conforme a necessidade são:

I – quarentena, que consiste determinação de recolhimento, nas respectivas residências ou em estabelecimento de saúde, pelo período indicado pelas autoridades sanitárias, de pessoas com suspeita de contaminação, pessoas infectadas ou que tenham tido contato primário com pessoa infectada sem a devida proteção, acrescidas da restrição ao funcionamento de atividades e estabelecimentos não essenciais à população;

II - bloqueio total, que consiste na proibição de circulação de pessoas nas ruas e espaços públicos, resguardado o trânsito entre residências de familiares ou de pessoas que dependam de cuidados, bem como o trânsito a supermercados, farmácias, estabelecimentos de saúde, postos de gasolina dentre outros serviços essenciais especificados no ato que decretar a medida, sendo assegurado o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

§ 1º Para a instituição ou prorrogação das medidas previstas nos incisos I e II do *caput*, é necessária a aprovação de dois terços dos membros do Poder Legislativo do respectivo ente federado, definição de objetivos, prazos, recursos humanos e origem do custeio financeiro das ações.

§ 2º Para a instituição ou prorrogação das medidas previstas nos incisos I e II do *caput* os entes federados devem planejar de forma autônoma considerando a inviolabilidade do seu equilíbrio fiscal e a não dependência de recursos de qualquer outra entidade pública.

§ 3º O prazo de duração das medidas previstas nos incisos I e II do *caput* não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado por períodos de no máximo trinta dias, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação.

§ 4º Considera-se contato primário, para os fins do disposto neste artigo, apenas o contato direto com a pessoa infectada.

§ 5º É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, bem como de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros

necessários à população.

§ 6º O isolamento social consiste na determinação de recolhimento, nas respectivas residências ou em estabelecimento de saúde, pelo período indicado pelas autoridades sanitárias, de pessoas com suspeita de contaminação, pessoas infectadas ou que tenham tido contato primário com pessoa infectada sem a devida proteção, podendo ser decretada pelo chefe do Poder Executivo do respectivo ente federado, no âmbito de sua competência constitucional.

Art. 4º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o *caput* estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Neste ano de 2020, o mundo foi surpreendido pela pandemia de Covid-19, que desencadeou medidas inéditas em vários países. O novo coronavírus surgiu na China no final de 2019 e, com seu alto poder de contágio, rapidamente se alastrou pelos continentes.

As poucas informações que se tinha sobre o vírus e a alta taxa de internação dos pacientes fez com que a maioria dos governos optasse pela adoção de medidas restritivas à circulação de pessoas, como o fechamento de comércios, bares, restaurantes, academias e outros locais onde pudessem haver aglomerações, além do cancelamento de eventos, da redução da atividade de aeroportos, da recomendação de isolamento social e até mesmo da instituição do *lockdown* (ou bloqueio geral à circulação de pessoas, resguardadas as atividades essenciais), a fim de diminuir a velocidade de propagação do vírus e de evitar o colapso do sistema de saúde.

Contudo, o chamado *lockdown*, medida mais radical, representa uma inovação jurídica questionável do ponto de vista constitucional, afinal, a restrição de liberdades não pode ser adotada indiscriminadamente e de forma, muitas vezes, autoritária por parte dos chefes do Poder Executivo.

A atual pandemia de Covid-19 nos alerta, portanto, para a necessidade de uma legislação nacional que regule de forma geral as medidas a serem adotadas em casos como esse, uma vez que qualquer restrição a direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos deve ser amparada pela lei, em conformidade

com a Constituição.

Nesse contexto, o projeto de lei que ora apresento à consideração dos ilustres Pares tem por escopo dispor sobre normas gerais de proteção e defesa da saúde, no contexto de políticas de enfrentamento de emergência de saúde pública que envolva agente infeccioso, tendo em vista a competência concorrente da União para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII e § 1º, da Constituição da República) e a competência administrativa comum a todos os entes da Federação para estabelecer medidas de cuidado com a saúde da população (art. 23, II, da Constituição Federal).

A presente proposição define as medidas restritivas aos direitos e liberdades das pessoas que poderão ser adotadas pelos chefes do Poder Executivo, no âmbito de suas competências, na vigência de emergência de saúde pública cujo agente infeccioso envolva alto risco de contaminação da população quando em livre circulação.

Nesse sentido, são estabelecidas as seguintes possibilidades nesse projeto: instituição de quarentena, que acrescenta à primeira medida a restrição do funcionamento de atividades e estabelecimentos não essenciais à população; e determinação de bloqueio total, com a proibição de circulação de pessoas nas ruas e espaços públicos, assegurado o funcionamento de serviços e atividades essenciais. O isolamento não entra nesse rol pois trata-se de medida restritiva que pode ser decretada pelo chefe do Poder Executivo do respectivo ente federado, no âmbito de sua competência constitucional. Em linhas gerais, o isolamento consiste na determinação de recolhimento, nas respectivas residências ou em estabelecimento de saúde, pelo período indicado pelas autoridades sanitárias, de pessoas com suspeita de contaminação, pessoas infectadas ou que tenham tido contato primário com pessoa infectada sem a devida proteção.

O projeto prevê que a instituição de quarentena ou de bloqueio total deverão ser aprovadas por dois terços dos membros do Poder Legislativo respectivo, desde que haja viabilidade financeira e fiscal para tanto, uma vez que se tratam de restrições a direitos fundamentais, como à liberdade de ir e vir e à locomoção em território nacional, à reunião para fins pacíficos, ao trabalho, à educação, ao transporte e ao livre exercício de qualquer atividade econômica (art. 5º, *caput* e incisos XV e XVI; art. 6º, *caput*, e art. 170, parágrafo único, todos da Constituição da República).

A necessidade de aprovação dessas medidas pelo Poder Legislativo resguarda os cidadãos de possíveis privações arbitrárias de seus direitos fundamentais. A própria Constituição Federal, ao estabelecer a possibilidade de instituição de medidas restritivas aos direitos e garantias individuais e coletivos pelo Presidente da República, como no estado de defesa e no estado de sítio, fixou hipóteses restritas e mecanismos de freios e contrapesos.

Para ser decretado o estado de defesa, por exemplo, é preciso que se trate de situação em local restrito e determinado, onde a ordem pública ou a paz

social estejam ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza, devendo ser ouvidos, necessariamente, o Conselho da República (órgão do qual participam os Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e os líderes da maioria e da minoria dessas Casas Legislativas) e o Conselho de Defesa Nacional (órgão que os Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal também integram) (CF, arts. 89, 91 e 136, *caput*).

O Congresso Nacional exerce controle *a posteriori* do decreto presidencial, devendo apreciá-lo, por maioria absoluta, no prazo de dez dias a contar de seu recebimento, sendo que, caso rejeitado, o estado de defesa cessará imediatamente (CF, art. 136, §§ 4º, 6º e 7º). O tempo de duração da medida não pode ser superior a trinta dias, podendo haver prorrogação, por uma única vez, por igual período, caso persistam as razões que justificaram sua decretação e desde que o ato seja aprovado pela maioria absoluta do Congresso Nacional (CF, art. 136, §§ 2º e 4º).

Quanto ao estado de sítio, as hipóteses são ainda mais restritas, abarcando apenas a declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira e casos de comoção grave de repercussão nacional ou de ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida adotada durante o estado de defesa. Nesse caso, o Presidente da República deve ouvir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional para então solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio, o qual deverá decidir por maioria absoluta (CF, art. 137).

Destarte, como exposto, a Constituição da República estabeleceu criteriosamente as hipóteses, prazos, medidas restritivas e condições para vigência do estado de defesa e do estado de sítio que, em se tratando de medidas excepcionais no contexto do Estado Democrático de Direito, as quais cerceiam alguns direitos e garantias fundamentais a fim de assegurar a defesa do Estado e das instituições democráticas, **estão sujeitas ao crivo e ao controle do Poder Legislativo.**

De igual forma deve ocorrer em situações análogas de restrição a direitos fundamentais, como no caso da adoção de medidas de proteção e defesa da saúde, no contexto de políticas de enfrentamento de emergência de saúde pública que envolva agente infeccioso, como tem ocorrido atualmente com o Covid-19.

A decretação de quarentena à população, ou, de forma ainda mais gravosa, de bloqueio total à circulação (*lockdown*), com restrição de direitos fundamentais como o de ir e vir, de acesso à educação, de exercício de atividades econômicas, de locomoção no território nacional, não pode ficar à cargo unicamente do Poder Executivo competente. É preciso que, de forma análoga à Constituição da República, tais medidas estejam sujeitas ao controle do Poder Legislativo, motivo pelo qual propomos que sua adoção esteja condicionada à aprovação por dois terços dos membros do respectivo Poder Legislativo.

O tempo de duração da quarentena e do *lockdown* não será superior

a trinta dias (assim como ocorre com o estado de defesa e com o estado de sítio), podendo ser prorrogado por períodos de no máximo trinta dias, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação, mediante autorização do Poder Legislativo respectivo, pela aprovação de dois terços de seus membros.

Por fim, o projeto, inspirado na Lei nº 13.979/2020, que trata de medidas para o enfrentamento do Covid-19, veda a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, bem como de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. E, finalmente, estabelece o compartilhamento obrigatório entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção, com a finalidade exclusiva de evitar a propagação da doença.

Diante de todo o exposto solicito dos nobres Pares apoio para aprovação do projeto de lei que ora submeto à apreciação, certo de que bem poderão aquilatar sua importância.

Sala das Sessões, em de de 2020.



Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos,

fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter

paramilitar;

XXVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei,

assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença

penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

- I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;
- II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
- III - fundo de garantia do tempo de serviço;

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia,

à pesquisa e à inovação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que

adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995\)](#)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

.....

Seção V Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional

Subseção I Do Conselho da República

Art. 89. O Conselho da República é órgão superior de consulta do Presidente da República, e dele participam:

- I - o Vice-Presidente da República;
- II - o Presidente da Câmara dos Deputados;
- III - o Presidente do Senado Federal;
- IV - os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados;
- V - os líderes da maioria e da minoria no Senado Federal;
- VI - o Ministro da Justiça;

VII - seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução.

Art. 90. Compete ao Conselho da República pronunciar-se sobre:

- I - intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio;
- II - as questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas.

§ 1º O Presidente da República poderá convocar Ministro de Estado para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com o respectivo Ministério.

§ 2º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho da República.

Subseção II Do Conselho de Defesa Nacional

Art. 91. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:

- I - o Vice-Presidente da República;
- II - o Presidente da Câmara dos Deputados;

III - o Presidente do Senado Federal;

IV - o Ministro da Justiça;

V - o Ministro de Estado da Defesa; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999\)*](#)

VI - o Ministro das Relações Exteriores;

VII - o Ministro do Planejamento.

VIII - os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999\)*](#)

§ 1º Compete ao Conselho de Defesa Nacional:

I - opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, nos termos desta Constituição;

II - opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal;

III - propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;

IV - estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático.

§ 2º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional.

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal;

I-A - o Conselho Nacional de Justiça; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

II - o Superior Tribunal de Justiça;

II-A - o Tribunal Superior do Trabalho; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 92, de 2016\)*](#)

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional 45, de 2004\)*](#)

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional 45, de 2004\)*](#)

TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO I DO ESTADO DE DEFESA E DO ESTADO DE SÍTIO

Seção I

Do Estado de Defesa

Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

§ 1º O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:

I - restrições aos direitos de:

- a) reunião, ainda que exercida no seio das associações;
- b) sigilo de correspondência;
- c) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica;

II - ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.

§ 2º O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação.

§ 3º Na vigência do estado de defesa:

I - a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial;

II - a comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação;

III - a prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário;

IV - é vedada a incomunicabilidade do preso.

§ 4º Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta.

§ 5º Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado, extraordinariamente, no prazo de cinco dias.

§ 6º O Congresso Nacional apreciará o decreto dentro de dez dias contados de seu recebimento, devendo continuar funcionando enquanto vigorar o estado de defesa.

§ 7º Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa.

Seção II

Do Estado de Sítio

Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

I - comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;

II - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

Parágrafo único. O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta.

Art. 138. O decreto do estado de sítio indicará sua duração, as normas necessárias a sua execução e as garantias constitucionais que ficarão suspensas, e, depois de publicado, o Presidente da República designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas.

§ 1º O estado de sítio, no caso do art. 137, I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior; no do inciso II, poderá ser decretado por todo o tempo que perdurar a guerra ou a agressão armada estrangeira.

§ 2º Solicitada autorização para decretar o estado de sítio durante o recesso parlamentar, o Presidente do Senado Federal, de imediato, convocará extraordinariamente o Congresso Nacional para se reunir dentro de cinco dias, a fim de apreciar o ato.

§ 3º O Congresso Nacional permanecerá em funcionamento até o término das medidas coercitivas.

.....

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)*](#)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)*](#)

.....

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para

enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.315, DE 2020

Dispõe sobre normas gerais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que regulamentam políticas de enfrentamento de emergência de saúde pública que envolva agente infeccioso.

Autor: Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

Relatora: Deputada DRA. SORAYA MANATO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.315, de 2020, de autoria do ilustre Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança, aborda normas gerais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de proteção e defesa da saúde no contexto de políticas de enfrentamento de emergência de saúde pública que envolva agente infeccioso.

Seu art. 2º determina que na ocorrência de emergência de saúde pública cujo agente infeccioso envolva alto risco de contaminação da população quando em livre circulação, medidas restritivas somente poderão ser adotadas, conforme a necessidade, mediante aprovação por maioria de dois terços do respectivo Poder Legislativo, considerada a situação fiscal do ente.

O art. 3º oferece a definição de quarentena e do bloqueio total, identificadas como as medidas restritivas que poderão ser adotadas conforme a necessidade. Seu parágrafo 1º reforça a necessidade de aprovação de dois terços dos membros do Poder Legislativo do respectivo ente federado, e da



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218090432400>

definição de objetivos, prazos, recursos humanos e origem do custeio financeiro das ações.

O parágrafo 2º estabelece que para a instituição ou prorrogação dessas medidas os entes federados devem planejar de forma autônoma considerando a inviolabilidade do seu equilíbrio fiscal e a não dependência de recursos de qualquer outra entidade pública.

O parágrafo 3º indica que o prazo de duração dessas medidas não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado por períodos de no máximo trinta dias, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação.

O parágrafo 4º estabelece que contato primário se refere apenas o contato direto com a pessoa infectada.

O parágrafo 5º veda a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, bem como de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.

O parágrafo 6º define que o isolamento social consiste na determinação de recolhimento, nas respectivas residências ou em estabelecimento de saúde, pelo período indicado pelas autoridades sanitárias, de pessoas com suspeita de contaminação, pessoas infectadas ou que tenham tido contato primário com pessoa infectada sem a devida proteção, podendo ser decretada pelo chefe do Poder Executivo do respectivo ente federado, no âmbito de sua competência constitucional.

O art. 4º da proposição obriga o compartilhamento de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção entre órgãos e entidades da administração pública dos entes federados. Seu parágrafo 1º estende tal obrigação às pessoas jurídicas de direito privado, quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária. O parágrafo 2º estabelece que o Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.



Na justificação da proposição, o autor destacou as medidas restritivas adotadas por vários países em decorrência da pandemia de Covid-19, a fim de diminuir a velocidade de propagação do vírus e de evitar o colapso do sistema de saúde.

Observou que “o chamado lockdown, medida mais radical, representa uma inovação jurídica questionável do ponto de vista constitucional, afinal, a restrição de liberdades não pode ser adotada indiscriminadamente e de forma, muitas vezes, autoritária por parte dos chefes do Poder Executivo”.

Destacou que “qualquer restrição a direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos deve ser amparada pela lei, em conformidade com a Constituição” e indicou que a proposição “define as medidas restritivas aos direitos e liberdades das pessoas que poderão ser adotadas pelos chefes do Poder Executivo, no âmbito de suas competências, na vigência de emergência em saúde pública cujo agente infeccioso envolva alto risco de contaminação da população quando em livre circulação”.

O autor também apresentou analogias com outras situações de restrição de direitos, como o estado de defesa e o estado de sítio.

Essa proposição tramita sob o regime ordinário na Câmara dos Deputados, por meio da apreciação conclusiva da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cabendo a apreciação do mérito às duas comissões.

Não foram apensadas proposições a essa matéria e tendo sido encerrado o prazo regimental para recebimento de emenda, nenhuma foi apresentada nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Essa proposição considera o grave quadro sanitário e social provocado pela pandemia de Covid-19 no Brasil e no mundo, para propor algumas normas gerais para o enfrentamento de situações similares.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218090432400>



Nosso País já conta com mais de 16 milhões de casos e 460 mil óbitos causados pela doença, indicando a necessidade de contarmos com regras que promovam a melhor resposta possível em situações tão desafiadoras.

A proposição demonstra uma preocupação especial com a questão da restrição a direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos, que é meritória e merece todo nosso apoio. Contudo, esta Comissão tem a competência de analisar os aspectos sanitários, de modo que apresento um substitutivo para colaborar no aperfeiçoamento da matéria.

Inicialmente, proponho um ajuste na ementa da proposição, para deixar claro o enfoque nas medidas restritivas com maior impacto sobre as liberdades fundamentais, uma vez que a adoção do termo “políticas de enfrentamento de emergência de saúde pública”, como figura no projeto, implicaria numa abrangência maior de atividades, a exemplo do que se observa no PLP nº 114, de 2020, que aborda normas de cooperação em situações de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), aprovado por esta Comissão em 05/05/2021.

Do ponto de vista sanitário, vale destacar que há uma gradação nas medidas restritivas que podem ser adotadas em situações de pandemia. Por exemplo, o Boletim Epidemiológico do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV), da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS), do Ministério da Saúde (MS) de nº 11, publicado em 17/04/20, há referência a cinco níveis de medidas de distanciamento: o distanciamento social seletivo básico, o distanciamento social seletivo intermediário, distanciamento social seletivo avançado, o distanciamento social ampliado, e o bloqueio total (*lockdown*). Cada nível relaciona-se a ações sanitárias específicas, recomendadas de acordo com o risco sanitário.

A Portaria do Ministério da Saúde nº 1.565, de 18 de junho de 2020,¹ estabeleceu orientações gerais visando à prevenção, ao controle e à mitigação da transmissão da COVID-19, e à promoção da saúde física e mental da população brasileira, de forma a contribuir com as ações para a retomada

1 Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-1.565-de-18-de-junho-de-2020-262408151>.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218090432400>



segura das atividades e o convívio social seguro. Essa norma destacou medidas indicadas pelo Ministério da Saúde, como:

“as não farmacológicas, como distanciamento social, etiqueta respiratória e de higienização das mãos, uso de máscaras, limpeza e desinfecção de ambientes e isolamento domiciliar de casos suspeitos e confirmados, que devem ser utilizadas de forma integrada, a fim de prevenir o adoecimento e controlar a transmissão da COVID-19, permitindo também a retomada gradual das atividades desenvolvidas pelos vários setores e o retorno seguro do convívio social”.

Essas informações reafirmam o argumento de que o enfrentamento de uma pandemia exige a consideração de restrições de vários níveis de intensidade, a serem empregadas de forma harmoniosa e integrada, em benefício da população, com base nas melhores evidências disponíveis e com a participação indispensável das autoridades sanitárias.

Por essa razão considero fundamental introduzir no substitutivo o devido destaque à participação das autoridades sanitárias no art. 2º da proposição, pois a redação original determina aprovação de medidas restritivas mediante “aprovação por maioria de dois terços do respectivo Poder Legislativo, considerada a situação fiscal do ente”.

Percebe-se uma preocupação com a autorização da esfera política e com a situação fiscal dos entes, porém a necessidade sanitária e o papel de seus gestores precisam ser salientados, sob o risco de decisões urgentes e necessárias passarem a depender de, por vezes, demoradas e complexas negociações políticas, o que pode provocar consequências indesejáveis para a saúde da população.

O zelo com as liberdades fundamentais é inegociável, contudo, as ações de saúde possuem suas peculiaridades, que não recomendam a adoção em crises sanitárias de dispositivos por similaridade a instrumentos utilizados em crises políticas, como seria o caso do estado de defesa e do estado de sítio.

Nesta Comissão, a sensibilidade que lhe é própria para as questões de saúde nos alerta para a necessidade de reconhecer o mérito da



adoção de medidas restritivas, devidamente fundamentadas e justificadas, em prol da saúde pública.

Saliento, ainda que a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 8.080, de 1990, já estabeleceram as competências dos gestores da saúde nos níveis federados para atuarem na atenção à saúde da população, independente da gravidade da situação. A inserção de uma instância de aprovação por um corpo político de medidas técnicas necessárias possui implicações que não podem ser desconsideradas.

Por exemplo, caso surgisse uma nova variante de agente patogênico com características de transmissão as quais exigissem a adoção rápida de certas restrições, para evitar o alastramento da doença pelo País, seria razoável aguardar que cada uma das mais de 5.500 Casas Legislativas do Brasil aprovasse tais medidas? Certamente, esse tipo de norma geral não atenderia aos maiores interesses dos cidadãos.

Além do mais, gestores que cometerem desvios em seus papéis de proteção à saúde da população poderão ser responsabilizados nas instâncias competentes para tal.

Então, além da menção às autoridades sanitárias, considero adequado excluir a exigência de aprovação pelo Poder Legislativo de medidas sanitárias restritivas, evitando: a politização de decisões que deveriam focar no mérito sanitário e a inviabilização de um efetivo controle de eventuais emergências de saúde pública.

Quanto ao art. 3º, que define as medidas de quarentena e bloqueio total, foram realizados ajustes de redação, apenas para que não se fique com a impressão de que apenas esses tipos de medidas restritivas estão disponíveis para o enfrentamento a emergências em saúde. Por exemplo, até mesmo o uso obrigatório de máscaras faciais representa limitação às liberdades dos cidadãos, mas que resulta em benefício para todos.

O art. 4º, que aborda o compartilhamento de informações foi mantido praticamente inalterado, inserindo-se ajustes técnicos.



Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.315, de 2020, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada DRA. SORAYA MANATO
Relatora

2021-6471



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218090432400>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.315, DE 2020

Dispõe sobre normas gerais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relacionadas a medidas restritivas que especifica em situações de emergência em saúde pública que envolva agente infeccioso e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relacionadas a medidas restritivas que especifica em situações de emergência em saúde pública que envolva agente infeccioso.

Art. 2º Na ocorrência de emergência em saúde pública cujo agente infeccioso envolva alto risco de contaminação da população quando em livre circulação, medidas restritivas somente poderão ser adotadas, conforme a necessidade sanitária, o nível de risco e a devida fundamentação pelas autoridades sanitárias, de acordo com as competências dos entes federados em sua área geográfica de atuação.

Art. 3º As medidas de que trata o art. 2º desta Lei que poderão ser adotadas conforme a necessidade sanitária incluem:

I – quarentena, que consiste determinação de recolhimento, nas respectivas residências ou em estabelecimento de saúde, pelo período indicado pelas autoridades sanitárias, de pessoas com suspeita de contaminação, pessoas infectadas ou que tenham tido contato primário com pessoa infectada sem a devida proteção, acrescidas da restrição ao funcionamento de atividades e estabelecimentos não essenciais à população;

II - bloqueio total, que consiste na proibição de circulação de pessoas nas ruas e espaços públicos, resguardado o trânsito entre residências de familiares ou de pessoas que dependam de cuidados, bem como o trânsito



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218090432400>

a supermercados, farmácias, estabelecimentos de saúde, postos de gasolina dentre outros serviços essenciais especificados no ato que decretar a medida, sendo assegurado o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

§ 1º Para a instituição ou prorrogação das medidas previstas nos incisos I e II do *caput*, é necessária a devida fundamentação pelas autoridades sanitárias do respectivo ente federado, definição de objetivos, prazos, recursos humanos e origem do custeio financeiro das ações.

§ 2º O prazo de duração das medidas previstas nos incisos I e II do *caput* não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado por períodos de no máximo trinta dias, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação.

§ 3º Considera-se contato primário, para os fins do disposto neste artigo, apenas o contato direto com a pessoa infectada.

§ 4º É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, bem como de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.

§ 5º O isolamento social consiste na determinação de recolhimento, nas respectivas residências ou em estabelecimento de saúde, pelo período indicado pelas autoridades sanitárias, de pessoas com suspeita de contaminação, pessoas infectadas ou que tenham tido contato primário com pessoa infectada sem a devida proteção, podendo ser decretada pelas autoridades sanitárias do respectivo ente federado.

Art. 4º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o *caput* estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.



§ 2º O órgão gestor nacional do Sistema Único de Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência em saúde pública, resguardando o direito à confidencialidade das informações pessoais.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada DRA. SORAYA MANATO
Relatora

2021-6471



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218090432400>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.315, DE 2020

Dispõe sobre normas gerais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que regulamentam políticas de enfrentamento de emergência de saúde pública que envolva agente infeccioso.

Autor: Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

Relatora: Deputada DRA. SORAYA MANATO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.315, de 2020, de autoria do ilustre Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança, aborda normas gerais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de proteção e defesa da saúde no contexto de políticas de enfrentamento de emergência de saúde pública que envolva agente infeccioso.

Seu art. 2º determina que na ocorrência de emergência de saúde pública cujo agente infeccioso envolva alto risco de contaminação da população quando em livre circulação, medidas restritivas somente poderão ser adotadas, conforme a necessidade, mediante aprovação por maioria de dois terços do respectivo Poder Legislativo, considerada a situação fiscal do ente.

O art. 3º oferece a definição de quarentena e do bloqueio total, identificadas como as medidas restritivas que poderão ser adotadas conforme a necessidade. Seu parágrafo 1º reforça a necessidade de aprovação de dois terços dos membros do Poder Legislativo do respectivo ente federado, e da



* C D 2 1 5 4 8 6 1 8 5 0 *

definição de objetivos, prazos, recursos humanos e origem do custeio financeiro das ações.

O parágrafo 2º estabelece que para a instituição ou prorrogação dessas medidas os entes federados devem planejar de forma autônoma considerando a inviolabilidade do seu equilíbrio fiscal e a não dependência de recursos de qualquer outra entidade pública.

O parágrafo 3º indica que o prazo de duração dessas medidas não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado por períodos de no máximo trinta dias, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação.

O parágrafo 4º estabelece que contato primário se refere apenas o contato direto com a pessoa infectada.

O parágrafo 5º veda a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, bem como de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.

O parágrafo 6º define que o isolamento social consiste na determinação de recolhimento, nas respectivas residências ou em estabelecimento de saúde, pelo período indicado pelas autoridades sanitárias, de pessoas com suspeita de contaminação, pessoas infectadas ou que tenham tido contato primário com pessoa infectada sem a devida proteção, podendo ser decretada pelo chefe do Poder Executivo do respectivo ente federado, no âmbito de sua competência constitucional.

O art. 4º da proposição obriga o compartilhamento de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção entre órgãos e entidades da administração pública dos entes federados. Seu parágrafo 1º estende tal obrigação às pessoas jurídicas de direito privado, quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária. O parágrafo 2º estabelece que o Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.



* C D 2 1 5 4 8 6 8 1 8 5 0 *

Na justificação da proposição, o autor destacou as medidas restritivas adotadas por vários países em decorrência da pandemia de Covid-19, a fim de diminuir a velocidade de propagação do vírus e de evitar o colapso do sistema de saúde.

Observou que “o chamado lockdown, medida mais radical, representa uma inovação jurídica questionável do ponto de vista constitucional, afinal, a restrição de liberdades não pode ser adotada indiscriminadamente e de forma, muitas vezes, autoritária por parte dos chefes do Poder Executivo”.

Destacou que “qualquer restrição a direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos deve ser amparada pela lei, em conformidade com a Constituição” e indicou que a proposição “define as medidas restritivas aos direitos e liberdades das pessoas que poderão ser adotadas pelos chefes do Poder Executivo, no âmbito de suas competências, na vigência de emergência em saúde pública cujo agente infeccioso envolva alto risco de contaminação da população quando em livre circulação”.

O autor também apresentou analogias com outras situações de restrição de direitos, como o estado de defesa e o estado de sítio.

Essa proposição tramita sob o regime ordinário na Câmara dos Deputados, por meio da apreciação conclusiva da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cabendo a apreciação do mérito às duas comissões.

Não foram apensadas proposições a essa matéria e tendo sido encerrado o prazo regimental para recebimento de emenda, nenhuma foi apresentada nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Essa proposição considera o grave quadro sanitário e social provocado pela pandemia de Covid-19 no Brasil e no mundo, para propor algumas normas gerais para o enfrentamento de situações similares.



* C D 2 1 5 4 8 6 8 1 8 5 0 *

Nosso País já conta com mais de 16 milhões de casos e 460 mil óbitos causados pela doença, indicando a necessidade de contarmos com regras que promovam a melhor resposta possível em situações tão desafiadoras.

A proposição demonstra uma preocupação especial com a questão da restrição a direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos, que é meritória e merece todo nosso apoio. Contudo, esta Comissão tem a competência de analisar os aspectos sanitários, de modo que apresento um substitutivo para colaborar no aperfeiçoamento da matéria.

Inicialmente, proponho um ajuste na ementa da proposição, para deixar claro o enfoque nas medidas restritivas com maior impacto sobre as liberdades fundamentais, uma vez que a adoção do termo “políticas de enfrentamento de emergência de saúde pública”, como figura no projeto, implicaria numa abrangência maior de atividades, a exemplo do que se observa no PLP nº 114, de 2020, que aborda normas de cooperação em situações de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), aprovado por esta Comissão em 05/05/2021.

Do ponto de vista sanitário, vale destacar que há uma gradação nas medidas restritivas que podem ser adotadas em situações de pandemia. Por exemplo, o Boletim Epidemiológico do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV), da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS), do Ministério da Saúde (MS) de nº 11, publicado em 17/04/20, há referência a cinco níveis de medidas de distanciamento: o distanciamento social seletivo básico, o distanciamento social seletivo intermediário, distanciamento social seletivo avançado, o distanciamento social ampliado, e o bloqueio total (*lockdown*). Cada nível relaciona-se a ações sanitárias específicas, recomendadas de acordo com o risco sanitário.

A Portaria do Ministério da Saúde nº 1.565, de 18 de junho de 2020,¹ estabeleceu orientações gerais visando à prevenção, ao controle e à mitigação da transmissão da COVID-19, e à promoção da saúde física e mental da população brasileira, de forma a contribuir com as ações para a retomada

¹ Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-1.565-de-18-de-junho-de-2020-262408151>.



* C D 2 1 5 4 8 6 8 1 8 5 0 *

segura das atividades e o convívio social seguro. Essa norma destacou medidas indicadas pelo Ministério da Saúde, como:

“as não farmacológicas, como distanciamento social, etiqueta respiratória e de higienização das mãos, uso de máscaras, limpeza e desinfecção de ambientes e isolamento domiciliar de casos suspeitos e confirmados, que devem ser utilizadas de forma integrada, a fim de prevenir o adoecimento e controlar a transmissão da COVID-19, permitindo também a retomada gradual das atividades desenvolvidas pelos vários setores e o retorno seguro do convívio social”.

Essas informações reafirmam o argumento de que o enfrentamento de uma pandemia exige a consideração de restrições de vários níveis de intensidade, a serem empregadas de forma harmoniosa e integrada, em benefício da população, com base nas melhores evidências disponíveis e com a participação indispensável das autoridades sanitárias.

Por essa razão considero fundamental introduzir no substitutivo o devido destaque à participação das autoridades sanitárias no art. 2º da proposição, pois a redação original determina aprovação de medidas restritivas mediante “aprovação por maioria de dois terços do respectivo Poder Legislativo, considerada a situação fiscal do ente”.

Percebe-se uma preocupação com a autorização da esfera política e com a situação fiscal dos entes, porém a necessidade sanitária e o papel de seus gestores precisam ser salientados, sob o risco de decisões urgentes e necessárias passarem a depender de, por vezes, demoradas e complexas negociações políticas, o que pode provocar consequências indesejáveis para a saúde da população.

O zelo com as liberdades fundamentais é inegociável, contudo, as ações de saúde possuem suas peculiaridades, que não recomendam a adoção em crises sanitárias de dispositivos por similaridade a instrumentos utilizados em crises políticas, como seria o caso do estado de defesa e do estado de sítio.

Nesta Comissão, a sensibilidade que lhe é própria para as questões de saúde nos alerta para a necessidade de reconhecer o mérito da



adoção de medidas restritivas, devidamente fundamentadas e justificadas, em prol da saúde pública.

Saliento, ainda que a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 8.080, de 1990, já estabeleceram as competências dos gestores da saúde nos níveis federados para atuarem na atenção à saúde da população, independente da gravidade da situação. A inserção de uma instância de aprovação por um corpo político de medidas técnicas necessárias possui implicações que não podem ser desconsideradas.

Por exemplo, caso surgisse uma nova variante de agente patogênico com características de transmissão as quais exigissem a adoção rápida de certas restrições, para evitar o alastramento da doença pelo País, seria razoável aguardar que cada uma das mais de 5.500 Casas Legislativas do Brasil aprovasse tais medidas? Certamente, esse tipo de norma geral não atenderia aos maiores interesses dos cidadãos.

Além do mais, gestores que cometerem desvios em seus papéis de proteção à saúde da população poderão ser responsabilizados nas instâncias competentes para tal.

Então, além da menção às autoridades sanitárias, considero adequado excluir a exigência de aprovação pelo Poder Legislativo de medidas sanitárias restritivas, evitando: a politização de decisões que deveriam focar no mérito sanitário e a inviabilização de um efetivo controle de eventuais emergências de saúde pública.

Quanto ao art. 3º, que define as medidas de quarentena e bloqueio total, foram realizados ajustes de redação, apenas para que não se fique com a impressão de que apenas esses tipos de medidas restritivas estão disponíveis para o enfrentamento a emergências em saúde. Por exemplo, até mesmo o uso obrigatório de máscaras faciais representa limitação às liberdades dos cidadãos, mas que resulta em benefício para todos.

O art. 4º, que aborda o compartilhamento de informações foi mantido praticamente inalterado, inserindo-se ajustes técnicos.

Após ampla discussão da matéria em análise, acolho a sugestão feita pelo nobre colega Deputado Alexandre Padilha que acrescenta



* C D 2 1 5 4 8 6 8 1 8 5 0 *

ao parágrafo 4º do art. 3º do substitutivo a expressão “desde que orientadas pelas autoridades competentes”.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.315, de 2020, na forma do substitutivo em anexo com a complementação de voto.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada DRA. SORAYA MANATO
Relatora

2021-6471



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.315, DE 2020

Dispõe sobre normas gerais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relacionadas a medidas restritivas que especifica em situações de emergência em saúde pública que envolva agente infeccioso e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relacionadas a medidas restritivas que especifica em situações de emergência em saúde pública que envolva agente infeccioso.

Art. 2º Na ocorrência de emergência em saúde pública cujo agente infeccioso envolva alto risco de contaminação da população quando em livre circulação, medidas restritivas somente poderão ser adotadas, conforme a necessidade sanitária, o nível de risco e a devida fundamentação pelas autoridades sanitárias, de acordo com as competências dos entes federados em sua área geográfica de atuação.

Art. 3º As medidas de que trata o art. 2º desta Lei que poderão ser adotadas conforme a necessidade sanitária incluem:

I – quarentena, que consiste determinação de recolhimento, nas respectivas residências ou em estabelecimento de saúde, pelo período indicado pelas autoridades sanitárias, de pessoas com suspeita de contaminação, pessoas infectadas ou que tenham tido contato primário com pessoa infectada sem a devida proteção, acrescidas da restrição ao funcionamento de atividades e estabelecimentos não essenciais à população;

II - bloqueio total, que consiste na proibição de circulação de pessoas nas ruas e espaços públicos, resguardado o trânsito entre residências de familiares ou de pessoas que dependam de cuidados, bem como o trânsito



a supermercados, farmácias, estabelecimentos de saúde, postos de gasolina dentre outros serviços essenciais especificados no ato que decretar a medida, sendo assegurado o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

§ 1º Para a instituição ou prorrogação das medidas previstas nos incisos I e II do *caput*, é necessária a devida fundamentação pelas autoridades sanitárias do respectivo ente federado, definição de objetivos, prazos, recursos humanos e origem do custeio financeiro das ações.

§ 2º O prazo de duração das medidas previstas nos incisos I e II do *caput* não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado por períodos de no máximo trinta dias, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação.

§ 3º Considera-se contato primário, para os fins do disposto neste artigo, apenas o contato direto com a pessoa infectada.

§ 4º É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, bem como de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população, **desde que orientadas pelas autoridades competentes.**

§ 5º O isolamento social consiste na determinação de recolhimento, nas respectivas residências ou em estabelecimento de saúde, pelo período indicado pelas autoridades sanitárias, de pessoas com suspeita de contaminação, pessoas infectadas ou que tenham tido contato primário com pessoa infectada sem a devida proteção, podendo ser decretada pelas autoridades sanitárias do respectivo ente federado.

Art. 4º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o *caput* estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.



* C D 2 1 5 4 8 6 8 1 8 5 0 0 *

§ 2º O órgão gestor nacional do Sistema Único de Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência em saúde pública, resguardando o direito à confidencialidade das informações pessoais.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada DRA. SORAYA MANATO
Relatora

2021-6471





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.315, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 08/12/2021 19:45 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 3315/2020

PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.315/2020, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dra. Soraya Manato, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Leonardo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Jandira Feghali, Jorge Solla, Josivaldo Jp, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mário Heringer, Miguel Lombardi, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pedro Westphalen, Professora Dayane Pimentel, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Roberto de Lucena, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Afonso Hamm, Alcides Rodrigues, André Janones, Arlindo Chinaglia, Celina Leão, Daniela do Waguinho, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Ely Santos, Emidinho Madeira, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Flávia Moraes, Hiran Gonçalves, João Campos, José Rocha, Liziane Bayer, Lucas Redecker, Luiz Lima, Marco Bertaiolli, Mauro Nazif, Milton Coelho, Olival Marques, Padre João, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professora Dorinha Seabra Rezende e Ricardo Silva.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213610482400>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.315, DE 2020

Dispõe sobre normas gerais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relacionadas a medidas restritivas que especifica em situações de emergência em saúde pública que envolva agente infeccioso e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relacionadas a medidas restritivas que especifica em situações de emergência em saúde pública que envolva agente infeccioso.

Art. 2º Na ocorrência de emergência em saúde pública cujo agente infeccioso envolva alto risco de contaminação da população quando em livre circulação, medidas restritivas somente poderão ser adotadas, conforme a necessidade sanitária, o nível de risco e a devida fundamentação pelas autoridades sanitárias, de acordo com as competências dos entes federados em sua área geográfica de atuação.

Art. 3º As medidas de que trata o art. 2º desta Lei que poderão ser adotadas conforme a necessidade sanitária incluem:

I – quarentena, que consiste determinação de recolhimento, nas respectivas residências ou em estabelecimento de saúde, pelo período indicado pelas autoridades sanitárias, de pessoas com suspeita de contaminação, pessoas infectadas ou que tenham tido contato primário com pessoa infectada sem a devida proteção, acrescidas da restrição ao funcionamento de atividades e estabelecimentos não essenciais à população;

II - bloqueio total, que consiste na proibição de circulação de pessoas nas ruas e espaços públicos, resguardado o trânsito entre residências de familiares ou de pessoas que dependam de cuidados, bem como o trânsito a supermercados, farmácias, estabelecimentos de saúde, postos de gasolina dentre outros serviços

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215925256900>



essenciais especificados no ato que decretar a medida, sendo assegurado o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

§ 1º Para a instituição ou prorrogação das medidas previstas nos incisos I e II do *caput*, é necessária a devida fundamentação pelas autoridades sanitárias do respectivo ente federado, definição de objetivos, prazos, recursos humanos e origem do custeio financeiro das ações.

§ 2º O prazo de duração das medidas previstas nos incisos I e II do *caput* não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado por períodos de no máximo trinta dias, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação.

§ 3º Considera-se contato primário, para os fins do disposto neste artigo, apenas o contato direto com a pessoa infectada.

§ 4º É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, bem como de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população, **desde que orientadas pelas autoridades competentes**.

§ 5º O isolamento social consiste na determinação de recolhimento, nas respectivas residências ou em estabelecimento de saúde, pelo período indicado pelas autoridades sanitárias, de pessoas com suspeita de contaminação, pessoas infectadas ou que tenham tido contato primário com pessoa infectada sem a devida proteção, podendo ser decretada pelas autoridades sanitárias do respectivo ente federado.

Art. 4º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o *caput* estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O órgão gestor nacional do Sistema Único de Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência em saúde pública, resguardando o direito à confidencialidade das informações pessoais.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215925256900>

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2021.

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215925256900>

